



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

VALESCA ROCHA SILVA

**CADEIA DE CUSTÓDIA E A INTEGRIDADE DA PROVA PERICIAL NO
PROCESSO PENAL**

**CAMPINA GRANDE
2018**

VALESCA ROCHA SILVA

**CADEIA DE CUSTÓDIA E A INTEGRIDADE DA PROVA PERICIAL NO
PROCESSO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação
em Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mestre José Cavalcanti
Santos.

**CAMPINA GRANDE
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586c Silva, Valesca Rocha.
Cadeia de custódia e a integridade da prova pericial no processo penal [manuscrito] : / Valesca Rocha Silva. - 2018.
37 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.

"Orientação : Prof. Me. José Cavalcanti dos Santos , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Prova Pericial. 2. Cadeia de Custódia. 3. Processo Penal. I. Título

21. ed. CDD 345

VALESCA ROCHA SILVA

**CADEIA DE CUSTÓDIA E A INTEGRIDADE DA PROVA PERICIAL NO
PROCESSO PENAL**

Trabalho de conclusão de curso de graduação
em Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito

Aprovada em: **20/06/2018**

BANCA EXAMINADORA


Prof. Doutorando José Cavalcanti Santos (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Ms. Afnilton de França
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Esp. Alexandre Cordeiro Soares
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais, pela dedicação, companheirismo e amizade, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A Deus em primeiro lugar, pela vida, pela saúde e pela oportunidade de concluir mais uma etapa na minha vida e, mais do que um diploma, o Curso de Direito sempre foi para mim um sonho, uma meta, que com muita persistência, abnegação e dedicação, tornou-se realidade.

Ao professor Cavalcanti pelas leituras sugeridas ao longo dessa orientação e pela dedicação e paciência.

Ao meu pai Aguinaldo, aos meus filhos Gustavo e Maria Heloísa, a minha irmã Surama, as minhas sobrinhas Aline e Beatriz, pela compreensão por minha ausência nas reuniões familiares.

A minha mãe Maria das Neves (*in memoriam*), embora fisicamente ausente, sentia sua presença ao meu lado, dando-me força.

Aos professores da UEPB, que contribuíram ao longo de seis anos, por meio das disciplinas e debates, para o desenvolvimento desta pesquisa.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê.” (Arthur Schopenhauer).

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROVA NO PROCESSO PENAL.....	10
2.1	HISTÓRICO.....	10
2.2	CONCEITO.....	11
2.3	PRINCÍPIOS GERAIS DA PROVA.....	12
2.3.1	Princípio da aquisição e comunhão da prova.....	12
2.3.2	Princípio da liberdade da prova.....	12
2.3.3	Princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos.....	13
2.4	MEIOS DE PROVA.....	14
2.4.1	O interrogatório.....	14
2.4.2	A confissão.....	15
2.4.3	Declarações do ofendido.....	15
2.4.4	A testemunha.....	16
2.4.5	Acareação.....	16
2.4.6	Documentos.....	17
2.5	PROVA PERICIAL.....	17
2.6	CORPO DE DELITO.....	18
2.7	PERÍCIA E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	19
2.8	O LAUDO PERICIAL.....	20
3	CRIMINALÍSTICA, HISTÓRICO E CONCEITO.....	21
3.1	PRINCÍPIOS DA CRIMINALÍSTICA.....	22
3.1.1	Princípio da transferência.....	22
3.1.2	Princípio da individualização.....	22
3.1.3	Princípio da unicidade.....	22
3.1.4	Princípio da universalidade.....	23
3.2	CIÊNCIAS DA CRIMINALÍSTICA FORENSE.....	23
4	CADEIA DE CUSTÓDIA.....	24
4.1	OBJETIVO DA CADEIA DE CUSTÓDIA.....	27
4.2	CENTRAL DE CUSTÓDIA.....	28
4.3	A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA.....	28
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.	30
	REFERÊNCIAS	31
	ANEXO I	33
	ANEXO II	37

CADEIA DE CUSTÓDIA E A INTEGRIDADE DA PROVA PERICIAL NO PROCESSO PENAL

Valesca Rocha Silva¹

RESUMO

O presente artigo fará uma abordagem sobre a importância da prova dentro do direito processual penal, em especial a prova pericial e o paradigma da integridade e confiabilidade dessa espécie de prova. Demonstrará a necessidade de se implantar nos órgãos de perícia oficial dos estados um processo de cadeia de custódia de vestígios e elementos de prova, desde o local do fato, passando por sua análise, até se transformarem em evidências dentro da ação penal, e finalmente chegando à apreciação pelo judiciário. Esse processo se faz necessário para garantir a transparência e a integridade da prova, contribuindo para o bem da sociedade e garantia do direito de defesa. O trabalho está dividido em três partes, a primeira apresentando uma abordagem sobre teoria geral da prova da prova, conceito, finalidade e espécies expressas no Código de Processo Penal. Na segunda, fala-se sobre a prova pericial e sua valoração no processo, e, a terceira, aborda o tema da cadeia de custódia, seu conceito e finalidade, adentrando no tema central do trabalho.

Palavras-Chave: Prova pericial. Cadeia de custódia. Processo penal.

1 INTRODUÇÃO

O campo das ciências forenses percorreu um longo caminho desde o seu início registrado nos anos 700, quando os chineses usaram impressões digitais para estabelecer a identidade de documentos e esculturas de argila. As ciências forenses podem ser compreendidas como as ciências naturais aplicadas à análise de vestígios, no intuito de responder às demandas judiciais. Este campo é uma das poucas áreas de aplicação da lei em que a ciência, a tecnologia e a solução de crimes se encontram.

Em 1248, um livro, *Hsi DuanYu* (a lavagem dos erros) publicado pelos chineses, descreveu como distinguir o afogamento do estrangulamento. Foi a primeira aplicação registrada do conhecimento médico à solução do crime. Em 1609, o primeiro tratado sobre o exame sistemático de documentos foi publicado na França. Então, em 1784, um dos primeiros usos documentados de correspondência física viu um inglês condenado por homicídio baseado na borda rasgada de um maço de jornal em uma pistola que combinava com uma peça que permanecia no bolso.

¹ Bacharelada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Câmpus I.
Email: valesca02021981@gmail.com

No Ocidente, a Medicina Legal foi a primeira ciência cujos conhecimentos foram aplicados a serviço da justiça. No Império Romano, médicos eram acionados para esclarecer circunstâncias de mortes.

A ciência forense foi aplicada de maneira significativa em 1888, quando os médicos de Londres, na Inglaterra, puderam examinar as vítimas de Jack, o Estripador, quanto a padrões de ferimentos.

Os primeiros especialistas forenses foram autodidatas. Não havia escolas especiais, cursos universitários ou treinamento formal. O estabelecimento de um currículo de ciências forenses em 1902 pelo professor suíço RA Reiss², na Universidade de Lausanne, na Suíça, foi um dos primeiros passos para o estabelecimento da ciência forense como uma disciplina acadêmica.

A prova material é, inegavelmente, um dos meios mais consistentes de prova. A perícia criminal baseia-se nos diversos ramos científicos, além de utilizar uma série de regras e métodos específicos, dentro de uma metodologia científica aplicada diretamente à criminalística.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a prova pericial é, dentre as provas produzidas na persecução penal, a que mais embasa a decisão dos magistrados. Seu poder de convencimento está amparado em características como imparcialidade e embasamento científico. No entanto, por mais que os avanços tecnológico e científico contribuam com as ciências forenses, esta evolução por si só não é garantia de que estas evidências serão aceitas como prova pericial.

Atualmente o referencial de confiabilidade da prova pericial está em queda por falta de clareza para os atores do direito quanto ao tratamento dado na prática à prova material. A falta de informação sobre os procedimentos adotados, desde a coleta até a análise dos vestígios colhidos no local de crime, deixa dúvidas e desconfiança quanto ao tratamento dado a esses elementos, refletindo de forma negativa no significado do produto final dos órgãos de perícia oficial.

A falta de cuidado com a preservação do local do fato pela polícia ostensiva e judiciária, até a chegada do perito criminal, a coleta e acondicionamento indevido de vestígios, a possibilidade de contaminação do material para exame, como também a ausência do Estado no segmento dos órgãos responsáveis pela elaboração da prova pericial. Enfim,

² Rudolphe Archibald Reiss (8 de julho de 1875 - 7 de agosto de 1929) foi um criminologista alemão-suíço - pioneiro, cientista forense, professor e escritor.

todos esses fatores contribuem para diminuir cada vez mais a valorização da prova pericial por falta de credibilidade do produto oferecido aos tribunais.

Para garantir a validade dos exames periciais, é necessário garantir e respeitar a cadeia de custódia. Essa responsabilidade é função de toda a polícia. Pois, se um vestígio material com valor probatório tiver sua origem questionada, todo o processo poderá ser descartado.

A cadeia de custódia pode ser entendida como uma sucessão de eventos seguros e confiáveis que devem iniciar de forma legal desde o primeiro contato da polícia com o vestígio. Ela é essencial para manter e documentar a história cronológica da evidência.

Este artigo busca demonstrar a importância da realização da cadeia de custódia da prova pericial em sua forma ampla para reconstruir o pensamento de supervalorização da prova pericial na esfera do direito penal. Uma cultura para o cumprimento do ato de preservação do local do fato e de todos os demais procedimentos: busca, fixação, coleta, individualização, acondicionamento, transportes, recebimento, presença de histórico, armazenamento, bem como a descrição de registros de todos os procedimentos localizando-os no tempo e espaço³.

Trará uma abordagem concisa sobre o trabalho da polícia judiciária e polícia científica na produção da prova material que será apreciada no âmbito do processo criminal, a valoração da prova acontece desde o inquérito, passando pela denúncia e chegando até a sentença, envolvendo todos os agentes do direito. Veremos que a legislação brasileira não apresenta de forma precisa uma regulamentação da cadeia de custódia, apenas fazendo menção de forma dispersa no Código de Processo Penal Brasileiro. Desde a reforma no Código em 2008, o Estado passa a ter a responsabilidade de custodiar o elemento de prova de maneira a garantir que o material periciado em todas as organizações de perícia oficial conserve as mesmas características intrínsecas e extrínsecas.

Desse modo, a implantação de um programa de cadeia de custódia e o desenvolvimento de uma cultura organizacional torna-se uma necessidade dentro das organizações responsáveis pela preservação da prova pericial, para se adequar a uma nova forma de funcionamento.

³ MARINHO, Girlei Veloso. **Cadeia de Custódia da Prova Pericial** (dissertação mestrado), Rio de Janeiro, 2011, p. 44. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br> – acessado em 28-05-2018.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROVA NO PROCESSO PENAL

2.1 HISTÓRICO

Originariamente, a prova era banhada em superstição. O homem possuía uma visão muito limitada da vida social, e lidava com um conceito de delito ligado à ideia de ofensa a alguma divindade.

Nas sociedades antigas as civilizações atribuíam origem divina ao Direito (uma vez que a religião era a base da sociedade) os meios de provas utilizados para a demonstração dos fatos possuíam ligação direta com a religião, como, por exemplo, os ordálios, o juramento⁴, os conspurgadores⁵ e combates judiciários. Primitivamente, aplicava-se o sistema étnico ou pagão, em que a apreciação de provas era deixada ao sabor das impressões do Juiz, que as aferia de acordo com sua própria experiência, num sistema empírico. Os ordálios eram denominados Juízos de Deus, sob a falsa crença de que a divindade intervinha nos julgamentos e, num passe de mágica deixava demonstrado se o réu era ou não, culpado.

Na idade média as principais provas eram: a prova da água fria: jogando o indiciado na água, caso submergisse era inocente, caso viesse à tona, era culpado. A prova do ferro em brasa: o pretense culpado, com os pés descalços, teria de passar por uma chapa de ferro em brasa; caso nada lhe acontecesse, era inocente, porém, se queimassem os seus pés, a culpa era manifesta.

Em Roma, na época da República, o povo era quem pronunciava as decisões, reunidos nos comícios por centúrias ou por tribos e, portanto, não era possível uma apreciação jurídica das provas. Durante o império caem em desuso os antigos tribunais populares. Na Grécia antiga o povo também era quem pronunciava as decisões, reunido em júri popular, sendo que não era possível uma apreciação jurídica das provas⁶.

⁴ LOPES, João Batista. Manual das provas no processo civil. Campinas: Kennedy, 1974. p. 10. Diz o autor que o Juramento consistia na invocação da divindade como testemunha da verdade do fato que se alega (Gusmão) [...]. Era acompanhado de certas formalidades, exigindo-se a imprecação feita pelo jurador, que pedia à divindade fosse castigado, em caso de mentira. Tal meio de prova era amplamente adotado pelos gregos e romanos, não só por razões religiosas, como também pela própria necessidade, a falta da escrita e pela impossibilidade de colheita de depoimentos orais.

⁵ SANTOS, Moacyr Amaral. Prova judiciária no cível e comercial. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1952. p. 33. Comenta o autor que, como corretivo ao abuso dos juramentos falsos, surgiu e prosperou na Idade Média, a instituição dos conspurgadores, que consistia no juramento de outras pessoas em abono do acusado ou por quem devia jurar. Tentou-se, por essa forma, restabelecer o prestígio do juramento, repondo-o na superior posição que desfrutava na Antiguidade, com especialidade entre os romanos.

⁶ BALDIN, Stenio Augusto Vasques. Prova: dos primórdios à atualidade. p.68. Disponível em: <http://www.unilago.edu.br/publicacao/edicaoanterior/Sumario/2014/downloads/7.pdf>. Acessado em 27-05-2018.

O sistema da livre convicção teve origem em Roma dando ao Juiz total e irrestrita possibilidade de coligir e apreciar provas. Neste sistema, o Juiz é soberano e age conforme sua convicção sobre as provas que lhe são apresentadas, não sendo obrigado a fundamentar sua decisão.

O sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Penal brasileiro, também surgiu em Roma, e ficou conhecido nos códigos Napoleônicos. Onde, o juiz age livremente na apreciação das provas, todavia, sua avaliação de ser ajustada às regras jurídicas preestabelecidas.

2.2 CONCEITO

Antes de iniciar o estudo sobre a prova, é preciso uma breve abordagem sobre o conceito de prova e a sua finalidade, assuntos pertencentes à teoria geral das provas. Desta forma, se procederá a verificação do que seja a prova, com respaldo na doutrina pátria.

Podemos compreender por prova tudo aquilo que contribui para a formação do convencimento do juiz, a fim de permitir uma perfeita aplicação das normas adequadas de direito material, ou seja, é tudo aquilo que levamos ao conhecimento do magistrado na expectativa de convencê-lo da realidade dos fatos ou de um ato do processo. Ela é inerente ao desempenho do direito de defesa e de ação, a finalidade da prova é formar a convicção do juiz sobre os elementos essenciais para a decisão da causa.

Segundo o entendimento do Desembargador José Lisboa da Gama Malcher, como o juiz é estranho ao fato, não o conhecendo, exerce-se no processo ampla atividade reconstrutiva do fato, no sentido de transmitir a ele o conhecimento dos acontecimentos penalmente relevantes que cercaram o crime.

O termo prova origina-se do latim –*probatio*–, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo provar –*probare*–, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar (NUCCI, 2014, p.338).

A Doutrina pátria afirma que a prova é utilizada em três sentidos: o primeiro, o ato de provar, processo onde as partes utilizam os elementos disponíveis para descortinar a verdade do que se alega; o segundo, o meio para provar, que é o instrumento utilizado para demonstrar a verdade do fato alegado; e o terceiro sentido, para designar o resultado da ação de provar, submetido ao raciocínio crítico do juiz.

2.3 PRINCÍPIOS GERAIS DA PROVA

Os princípios são premissas aceitas por serem evidentes ou por terem sua eficácia comprovada pela doutrina e jurisprudência, quando relacionados à prova no processo penal asseguram que sejam obedecidas regras constitucionais e infraconstitucionais, e funcionam como alicerce para aplicação da lei referente à instrução probatória.

2.3.1 Princípio da aquisição e comunhão da prova

Esse princípio é derivado diretamente dos princípios da verdade real no processo penal e do princípio da igualdade das partes na relação processual.

A respeito deste princípio, entende Paulo Rangel (2015, p.468) que:

A palavra comunhão vem do latim *communione*, que significa ato ou efeito de comungar, participação em comum, em crenças, ideias ou interesses. Referindo-se à prova, portanto, quer-se dizer que a mesma, uma vez no processo, pertence a todos os sujeitos processuais (partes e juiz), não obstante ter sido levada apenas por um deles.

Nesse sentido, o princípio da comunhão da prova tem em seu bojo o entendimento de que, uma vez produzida a prova, ela pertencerá a todos os sujeitos processuais, seja o autor, o réu ou o juiz, mesmo que a prova tenha sido produzida e levada por apenas uma das partes.

2.3.2 Princípio da liberdade da prova

O princípio da liberdade da prova está previsto no artigo 198 do Código de Processo Penal, e afirma que as partes são livres para provar o que pretendam dentro do processo, utilizando-se de qualquer meio de prova, e o juiz tem o dever de colher tudo aquilo que necessita e possa para julgar. Porém, essa liberdade tem não é absoluta, isso porque nem tudo que pode ser útil para demonstrar a verdade no âmbito processual está amparado pelo direito vigente.

De certo que o direito à prova conta com várias limitações legais que devem ser respeitadas para garantir direitos fundamentais dentro do devido processo legal. Vejamos algumas: (a) a prova deve ser pertinente (perícia impertinente: CPP, art. 184; perguntas impertinentes: CPP, art. 212; Lei 9.099 /95, art. 81, § 1º); (b) a prova deve ser lícita; (c) devem ser observadas várias restrições legais: art. 207 (direito ao sigilo), 479 (proibição de

leitura de documentos ou escritos não juntados com três dias de antecedência) etc.; (d) e ainda não se pode esquecer que temos também no nosso ordenamento jurídico várias vedações legais (cartas interceptadas criminosamente: art. 233 do CPP) e constitucionais (provas ilícitas, v.g.). De outro lado, provas cruéis, desumanas ou torturantes, por serem inconstitucionais, também não valem.

2.3.3 Princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos

A Constituição Federal dispõe no artigo 5º, LVI, que são inadmissíveis no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Por não serem admitidas nem valoradas no processo, tais provas recebem expressões como prova proibida, vedada ou defesa. Em concordância com a Carta Magna o Artigo 157 do Código de Processo Penal assinala que são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

A prova é proibida ou vedada quando caracterizar violação de normas legais ou de princípios do ordenamento no âmbito processual ou material. É com base nessa definição que os doutrinadores dividem as provas em ilícitas e ilegítimas⁷. A prova ilícita, ou ilicitamente obtida, compreende a prova colhida com infração a normas ou princípios de direito material, principalmente de direito constitucional, pois a problemática da prova ilícita se relaciona ao tema das liberdades públicas, em que estão assegurados os direitos e garantias referentes à intimidade, à liberdade, à dignidade humana, e, ainda com o direito penal, civil, administrativo, onde já estão conceituados na ordem infraconstitucional outros direitos ou cominações legais que podem se contrapor às exigências de segurança social, investigação criminal e accertamento da verdade, tais como as de propriedade, inviolabilidade do domicílio, sigilo da correspondência e outros. Pode-se dizer que as provas ilícitas posicionam-se como espécie das “provas vedadas”, pois contrariam as normas de Direito material, quer quanto ao meio, quer quanto ao modo de obtenção (WENZEL, 2007, p. 6).

A prova ilegítima é aquela cuja colheita estaria ferindo normas de direito processual. Essa espécie de “prova vedada” afronta normas de Direito Processual, tanto no momento da produção quanto da juntada da prova no processo. Importante ressaltar que determinadas provas ilícitas constituídas mediante violação de normas materiais ou de princípios gerais do

⁷ WENZEL, Leiliane Freitas Almeida. Considerações ao princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (artigo), p. 6, 2007. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/116.pdf>

direito, podem ao mesmo tempo serem consideradas ilegítimas, se a lei processual também impedir sua produção em juízo.

Infere-se desse princípio que, tem como alicerce a moralidade dos atos praticados pelo Estado e entende que a prova ilícita ofende ao direito, portanto, não pode ser admitida, ainda que possa ser útil à busca da verdade real, salvo as exceções voltadas ao interesse do réu ou quando as provas derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das provas ilícitas.

2.4 MEIOS DE PROVA

Entendem-se como meio de prova " todos os recursos, diretos ou indiretos, utilizados para alcançar a verdade dos fatos no processo " (NUCCI, 2010, p. 385).

As provas que não contrariem o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional podem ser produzidas no processo penal, com exceção daquelas que dizem respeito ao estado das pessoas, que, nesta hipótese, devem acatar o disposto na lei civil, como por exemplo, a prova do estado de casado, que, como regra, se faz pela apresentação da certidão do registro civil, de nada valendo outro meio probatório.

O Código de Processo Penal Brasileiro dedica o Título VII, dos artigos 155 a 250, a descrever, de forma não taxativa, os meios de prova existentes regularizados em lei para produzir efeito dentro do processo. Dentre os meios de prova expressos no CPP estão: o interrogatório (arts. 185 a 196); a confissão (arts. 197 a 200); declarações do ofendido (art. 201); a testemunha (arts. 202 a 225); reconhecimento de pessoas e coisas (arts. 226 a 228); acareação (arts. 229 e 230); documentos (arts. 231 a 238); indícios (art. 239) e a prova pericial (arts. 158 a 184).

2.4.1 O Interrogatório

É o ato inicial da instrução processual o interrogatório do acusado, é termo essencial do processo penal, deve ser feito somente pelo juiz e não admite a intervenção das partes; qualquer vício que contenha acarreta sua nulidade e sua falta acarreta a nulidade do processo.

Nas lições de MALCHER (2010), tem o interrogatório uma tríplice finalidade: permitir ao juiz conhecer a personalidade do acusado, observando seu comportamento, tipo físico, etc.; conhecer a versão do acusado e observar suas reações ao tomar conhecimento da acusação que contra ele é formulada.

A doutrina classifica o interrogatório como peça de defesa, por informar a defesa do réu com a versão defensiva e com a indicação da prova existente ou disponível a seu favor. Ele deve ser feito em ato público, permitindo-se o sigilo por interesse da ordem ou quando houver perigo de escândalo ou grave inconveniente.

2.4.2 A confissão

A confissão já foi considerada uma das mais importantes provas dentro do direito penal, acreditava-se ser essa prova a que mais correspondia a realidade dos fatos. Pois que, confessando o acusado livremente, sua confissão naturalmente tranquilizava o julgador, que poderia formar sua certeza muitas vezes com mais segurança.

Hoje, dentro do rol das provas do direito processual penal, a confissão é apenas mais um dos elementos de prova, concorrendo igualmente com os demais na formação da certeza. A confissão é relevante, mas não preponderante, em relação a autoria. Aliás, a autoria no direito processual penal é o objeto da confissão.

A confissão deve ser avaliada com muita prudência, é importante frisar que não existe no direito processual penal a confissão ficta, resultado da fuga, do silêncio ou de revelia do réu. Pode se dar a confissão de duas maneiras: extrajudicial – quando é feita fora do juízo, na fase policial; e, judicial – quando feita em juízo, através do interrogatório, na fase processual.

2.4.3 Declarações do ofendido

O ofendido não presta depoimento, faz declarações. Ele é tratado à parte pelo CPP, não precisa ser arrolado pelas partes para ser ouvido, o juiz tem o dever de ouvi-lo; não presta compromisso; não está obrigado a dizer a verdade e não tem as obrigações das testemunhas. Isso porque, o ofendido é aquele que sofre a lesão decorrente do crime, sofre os efeitos materiais do crime. Ele tem posição diversa da testemunha, pois está intelectualmente interessado na punição do culpado pela ofensa que sofreu.

Caso o ofendido faça declarações falsas, não responderá por falso testemunho. Entretanto, sua conduta configura crime de denunciação caluniosa (artigo 339, do Código Penal).

2.4.4 A testemunha

Segundo NUCCI (2010, p. 336), testemunha é a pessoa que declara ter tomado conhecimento de algo, podendo, pois, confirmar a veracidade do ocorrido, agindo sob o compromisso de ser imparcial e dizer a verdade.

O autor compartilha do pensamento que no processo penal a testemunha é meio de prova, tanto quanto a confissão, os documentos, a perícia e outros elementos. Entendendo não ser cabível a classificação de testemunhas em diretas ou indiretas, próprias ou impróprias, numerárias, informantes e referidas. Pois, segundo seu pensamento, testemunhas são pessoas que depõem sobre fatos, sejam eles quais forem. Se viram ou ouviram dizer, não deixam de ser testemunhas, importando apenas a avaliação da prova pelo juiz.

O depoimento da testemunha é prestado oralmente ao juiz, fica proibido o depoimento escrito, pois nesse caso o magistrado perderia a possibilidade de avaliação psicológica da testemunha, que conta como elemento subsidiário da avaliação do próprio depoimento.

Nas lições de Malcher sobre a prova testemunhal, entende que esta é avaliada como todas as provas no processo criminal, livremente pelo juiz em busca de sua compatibilidade ou concordância com as demais provas do processo.

2.4.5 Acareação

“É o confronto de pessoas que, no processo, tenham prestado declarações conflitantes visando, com a explicação dos pontos desarmônicos, pôr fim à divergência” (MALCHER, 2010, p.333).

A acareação não tem a finalidade de retratação de uma das pessoas, sua intenção principal é de esclarecer as divergências, permitindo ao juiz compreender melhor os fatos. Para NUCCI, a acareação é meio de prova, porque, por seu intermédio, o magistrado poderá retirar do processo declarações e depoimentos divergentes, que constituem obstáculos na busca pela verdade real.

Pode dar-se entre réus, entre réus e testemunha, entre testemunhas, vítima e acusado, vítima e testemunha e entre vítimas. O seu objeto são os fatos e circunstâncias relevantes do crime.

2.4.6 Documentos

Documento no processo penal é toda base materialmente disposta a concentrar e expressar um pensamento, uma ideia ou qualquer manifestação de vontade do ser humano, e que sirva para demonstrar e provar um fato ou acontecimento juridicamente relevante⁸.

São considerados documentos, os escritos, fotos, fitas de vídeo e som, desenhos, esquemas, gravuras, disquetes, CDs, etc.

O email deve ser considerado documento, baseado no critério ampliativo do conceito de documento, abrangendo outras bases suficientes para registrar pensamentos ou outras manifestações de vontade, pois está armazenado dentro de um computador, no disco rígido. (NUCCI, 2010, p. 497).

Em qualquer fase do processo é possível a juntada de documentos, desde que se dê ciência às partes envolvidas, exceto quando a lei dispuser em sentido diverso. O processo penal recebe da lei civil a divisão de documentos em públicos e particulares.

Documentos públicos valem por si, em razão da fé pública que cerca os oficiais que reconhecimento de sua veracidade, para reconhecimento de letra ou de assinatura, ou por exame pericial.

2.5 PROVA PERICIAL

Perícia é o exame de algo ou de alguém realizado por técnicos ou especialistas em determinados assuntos, podendo fazer afirmações ou extrair conclusões pertinentes ao processo penal⁹. De forma ampla, podemos definir a perícia como sendo uma expressão genérica que abriga diversos tipos de exames de natureza especializada, visando esclarecer determinado fato sob a ótica científica. Para fins de aplicação prática, a perícia pode ser dividida em perícia cível e perícia criminal.

A Perícia Cível trata dos conflitos judiciais na área patrimonial e pecuniária. Na perícia cível existe a atuação do perito do juízo e os assistentes técnicos nomeados pelo juiz e respectivamente por cada uma das partes envolvidas. A execução da perícia cível é uma atividade liberal exercida por profissionais de nível superior, escolhidos pelo juiz ou partes, de acordo com formação acadêmica específica.

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 2010, p.497.

⁹ Ver NUCCI, 2010, p. 395.

Perícia Criminal é aquela que atua no âmbito das infrações penais, onde o Estado assume a defesa do cidadão em nome da sociedade. Na perícia criminal só existe a figura do perito oficial, profissional de nível superior em área específica, admitido por concurso público. A legislação brasileira reconhece apenas os peritos oficiais: o médico legista, o odontologista e o perito criminal.

A perícia oficial de natureza criminal se divide em duas grandes áreas: Medicina Legal e Perícia Criminal (ramo da criminalística). A primeira é área das ciências forenses que investiga toda forma de danos ou alterações que atingem o ser humano. A segunda se ocupa do local de crime, das coisas, objetos, marcas, fluidos, e tudo que, no local de crime, possa ter relação com o fato criminoso. Ambas se complementam, e devem manter relações estreitas, visto que os vestígios de um crime dizem respeito ao local, à vítima e ao suspeito.

A prova pericial visa fixar a materialidade do fato, isto é, o corpo de delito, que é a alteração física do mundo exterior causada pelo crime, a lesão material¹⁰. Quando o crime deixa vestígios materiais, constituindo prova da sua materialidade, é obrigatório o exame de corpo de delito, que não pode ser suprido nem pela confissão do acusado¹¹.

2.6 CORPO DE DELITO

O exame de corpo de delito “tem a finalidade de constatar, definir, interpretar e registrar circunstâncias, pessoas envolvidas e todas as particularidades do delito” (COSTA FILHO, 2012, p. 22).

Considerando a doutrina histórica da Criminalística brasileira podemos inferir que a expressão corpo de delito diz respeito a qualquer elemento material relacionado a um crime, passível de um exame pericial. Em um exame de corpo de delito o objetivo é constatar elementos que, em conjunto (corpo), possam servir como prova de um fato criminoso (delito).

O art. 158 do Código de Processo Penal Brasileiro trata das duas espécies de exame de corpo de delito, *in verbis*: “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.”

Entende-se do artigo supracitado que exame direto é o que recai no próprio vestígio do crime, como o cadáver, lesões, porta arrombada, obstáculo rompido, coisa danificada, cédula falsa, documento materialmente falso.

¹⁰ MALCHER, 2010, p. 337;

¹¹ Amparado na redação do artigo 158 do CPP.

Em relação ao exame de corpo de delito indireto, em razão do art. 167 do mesmo diploma legal, há certa controvérsia.

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

Em razão disso, há quem sustente que o exame de corpo de delito indireto é a prova testemunhal, que supre a falta do exame de corpo de delito que não pode ser feito pelo desaparecimento dos vestígios. Contudo, é mais acertado o entendimento de que o indireto é o exame feito por peritos que não recai diretamente nos vestígios, mas em “depoimentos, filmes, fotografias, objetos encontrados” (BADARÓ, 2016, p. 442), no prontuário médico, atestados ou receitas médicas¹².

2.7 A PERÍCIA E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A perícia criminal integra a estrutura jurídico-normativa brasileira, estando prevista no Decreto-Lei Nº 3.389 de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, artigos 158 a 184. Onde a relevância da perícia criminal foi destacada de tal maneira, que o legislador impôs a sua realização em todas as infrações penais que deixam vestígio, sob pena de anular a ação penal, ante a sua ausência. Essa determinação evidencia, de forma direta, a importância e a relevância que a perícia representa no contexto probatório, referindo-se, taxativamente sobre sua indispensabilidade no processo penal.

Determinou ainda que essa tarefa fosse realizada exclusivamente por agentes do Estado, ou seja, por Peritos Criminais e Médicos Legistas, atendendo ao princípio geral da titularidade processual penal do Estado. Evidentemente, no Brasil de 1941, ano em que foi criado o Código de Processo Penal, havia poucos órgãos estruturados para a realização desta importante tarefa. Por este motivo o legislador previu a existência de peritos *ad hoc* nos locais onde não houvesse a figura do perito oficial.

Artigo 159, CPP: Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitos por dois peritos oficiais. (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994).
§ 1º Não havendo peritos oficiais, o exame será feito por duas pessoas idôneas, escolhidas de preferência as que tiverem habilitação técnica.

¹² Apud JÚNIOR, Almir Santos Reis; CASTRO, Mariana de Almeida. Das Provas Periciais no Processo Penal Brasileiro. *Diálogos & Saberes, Mandaguari*, v. 9, n. 1, p. 181-196, 2013
www.fafiman.br/seer/index.php/dialogosesaberes/article/download/332/323. Acessado em 02-06-2018.

§ 1o Não havendo peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame. (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

§ 2o Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

A Lei Nº 12.030 de 17 de setembro de 2009 determina quem são os agentes públicos integrantes da perícia oficial de natureza criminal: peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas, todos com formação superior específica e exigido concurso público.

O perito oficial de natureza criminal está sujeito à disciplina judiciária, sendo considerado auxiliar da justiça, portanto, espera-se deste servidor total imparcialidade na análise dos casos criminais e na elaboração do laudo pericial. São submetidos aos mesmos critérios de suspeição dos juízes.

2.8 O LAUDO PERICIAL

Documento formal que expressa o resultado do trabalho pericial. Nele, os peritos demonstram todo o roteiro dos exames periciais realizados, descrevem técnicas e métodos científicos empregados e emitem conclusões.

O laudo pericial tem como destinatário final a justiça, por força do artigo 178 do CPP¹³. A produção de um laudo pericial que se destina à Justiça Criminal deve seguir uma série de formalidades e regulamentos, em obediência ao CPP, diferenciando-o em vários aspectos dos laudos destinados à Justiça Cível.

Qualquer uma das partes integrantes do processo utiliza o mesmo laudo, pois é peça técnica-pericial única. Trata-se de prestação jurisdicional emanada do Estado e, portanto, reveste-se de oficialidade e publicidade, fazendo parte do inquérito policial e, posteriormente, do processo criminal.

Para a maioria dos doutrinadores o laudo pericial deve conter a seguinte estrutura básica: Preâmbulo, histórico, objetivo, exames periciais, considerações técnicas e discussões, conclusão ou resposta aos quesitos, fecho ou encerramento.

¹³ Art. 178 do Código de Processo Penal. "No caso do art. 159 o exame será requisitado pela autoridade ao diretor da repartição, juntando-se ao processo o laudo assinado pelos peritos".

3 CRIMINALÍSTICA, HISTÓRICO E CONCEITO

Em 1893 o Alemão Hans Gross, Juiz de Instrução e professor de Direito Penal, publicou o livro Manual Prático de Instruções Jurídicas, dando início ao sistema de Criminalística, no qual as ciências naturais e as artes eram usadas para a elucidação de crimes. Aproveitando o desenvolvimento das ciências naturais procurou fazer uso delas para esclarecer os crimes. É considerado o pai da Criminalística no mundo, e de suas ideias nasceu a criminalística brasileira¹⁴. Hans Gross definiu pela primeira vez a Criminalística como sendo o "estudo global do crime, isto é, uma ciência ampla, que deve estudar a fenomenologia do crime, e o homem como binômio corpo/mente."

Na França Alphonse Bertillon a partir de 1894 passou a tomar as impressões digitais como sistema organizado em uma ficha.

No Brasil em 1947 aconteceu na capital de São Paulo o Primeiro Congresso Nacional de Polícia Técnica. Nesse congresso definiram-se a Criminalística e Medicina Legal, como sistemas independentes para exames do corpo de delito e a determinação da prova material do crime. Também foi nesse congresso que nasceu o conceito de Criminalística citado no início e que de maneira bem didática define muito bem as atividades da perícia no Brasil¹⁵.

Segundo o ensinamento de Gross, a criminalística é uma ciência que se utiliza do conhecimento de outras ciências para realizar seu mister. Extrair informações oriundas de qualquer vestígio encontrado em um local de crime, que propicie a obtenção de conclusões, que permitam a constatação do fato, meios e modus operandi, bem como a indicação da autoria.

A atualização do método científico é a base da criminalística. Todos os vestígios analisados durante uma perícia criminal se apoiam nas diversas ciências. Toda perícia criminal deve obedecer a requisitos científicos básicos, possíveis de serem testados e, quando repetidos, devem apresentar os mesmos resultados.

A metodologia científica adotada durante uma perícia criminal é a principal diferença do trabalho de investigação, que pode ser empírico e, muitas vezes depende do talento do investigador. Assim, dois investigadores, ainda que baseados em um método, podem tomar rumos distintos na mesma investigação, o que não pode ocorrer na perícia criminal, que

¹⁴ REIS, Albani Borges. Criminalística, Manual Básico. 2013. <http://albani-perito.blogspot.com/2013/04/criminalistica.html>. Acessado em 08-06-2018

¹⁵ Idem.

deve se valer de metodologias claras e precisas, de forma a chegar a resultados igualmente claros e precisos.

A criminalística funciona como instituição pública, praticamente em todo território brasileiro, sendo conhecida popularmente com as seguintes denominações:

Polícia Técnica, Polícia Técnico-Científica, Instituto de Criminalística ou ainda outras.

Basicamente estes órgãos estão divididos em Instituto de Criminalística; Instituto de Medicina Legal; Odontologia Legal; Instituto de identificação.

3.1 PRINCÍPIOS DA CRIMINALÍSTICA

Podemos dizer que são princípios científicos nos quais a Criminalística se baseia para a maioria de suas conclusões. Dentre eles:

3.1.1 Princípio da Transferência

Edmond Locard (1877-1966) foi um dos pioneiros no desenvolvimento das forenses. Ele formulou o princípio básico da criminalística, que ficou conhecido como o princípio de Troca de Locard: *Todo contato deixa uma marca*.

Segundo esse princípio, ninguém entra em um local sem levar para o mesmo as marcas da sua presença e, nem sai sem levar sobre si, marcas deste local.

3.1.2 Princípio da Individualização

Esse princípio estabelece que não há diferenças que não possam ser justificadas. Para caracterizar a individualização de uma evidência objeto da perícia, precisamos estabelecer a existência de características e peculiaridades individuais correspondentes, coincidentes em tal número e significância, que permitam excluir a possibilidade dessas terem ocorrido ao acaso.

3.1.3 Princípio da Unicidade

A unicidade prevê que uma coisa só é idêntica a si mesma. Todo o resto é semelhante, mas nunca idênticos. Cabe ao perito criminal buscar detectar e apontar as diferenças.

3.1.4 Princípio da Universalidade

As técnicas usadas em Criminalística são de conhecimento e aplicação universal.

Quer dizer que as técnicas e os métodos usados aqui no Brasil são as mesmas usadas nos outros países. E são de conhecimentos da comunidade científica internacional. De acordo com esse princípio, a ciência se comporta como sistema uniforme em toda comunidade científica.

A criminalística se vale desses princípios para pautar sua metodologia de trabalho e esclarecer fatos criminais em todo mundo.

3.2 CIÊNCIAS DA CRIMINALÍSTICA FORENSE

A criminalística reúne o conhecimento de diversas áreas da ciência. Devido ao campo altamente complexo das ciências forenses, os cientistas forenses são mais especializados em uma área específica, como impressões latentes, documentos questionados, vestígios de evidências ou armas de fogo, entre outros. Dentre os principais campos da criminalística estão:

O local de crime, palco principal onde geralmente se inicia o trabalho da perícia criminal. Toda área onde tenha ocorrido um fato que assuma a configuração de infração penal e que, portanto, exija providências da polícia, pode ser denominado "Local de crime".

A papiloscopia, área da criminalística que trata do estudo dos desenhos e impressões formados pelas papilas dérmicas, que são pequenas projeções ou elevações do tecido da pele, saliências que se destacam nos dedos, nas palmas das mãos e nas plantas dos pés.

Balística forense ocupa-se da análise técnico-científica de vestígios e indícios de crime que tenha como objeto principal uma arma de fogo.

Química forense encarrega-se da análise, classificação e identificação dos elementos ou substâncias encontrados nos locais de crime, ou relacionados a um local de crime. A análise de drogas de abuso é a atividade com maior demanda de exames num laboratório de química forense.

Biologia forense, conjunto de técnicas e conhecimentos aplicados na análise de vestígios biológicos. Estes vestígios podem incluir fluidos biológicos, organismos ou partes destes, ou quaisquer outros vestígios de origem biológica que guardem alguma relação ou forneça alguma informação que auxilie na investigação de um crime.

Genética forense, área do conhecimento que emprega os conhecimentos e as técnicas de genética e de biologia molecular para auxiliar a justiça. A metodologia de identificação humana através do DNA em pouco tempo revolucionou as ciências forenses.

Informática forense faz uso de técnicas científicas para detectar, analisar e apresentar os resultados dos exames em dispositivos computacionais usados como meio para prática ou como alvo de crimes.

Documentoscopia estuda e analisa os documentos com o objetivo de verificar sua autenticidade e/ou determinar sua autoria.

Contabilidade forense, a perícia contábil constitui um conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários para solução do litígio. São objeto de perícia contábil crimes de colarinho branco, evasão de divisas, sonegação fiscal, corrupção, peculato, entre outros.

Toxicologia forense investiga as substâncias tóxicas de diferentes origens que podem causar dano ou morte ao ser humano. Nesse ramo, identificar e quantificar toxicantes presentes em matrizes biológicas é uma das principais atividades.

4 CADEIA DE CUSTÓDIA

Na perícia criminal se realiza um conjunto de procedimentos científicos visando à elucidação de algum evento delituoso, para tanto, manter a qualidade na realização desses serviços exige diversos cuidados a fim de preservar a confiabilidade na execução dos procedimentos periciais.

A cadeia de custódia é um processo de registro metódico, cronológico, cuidadoso e detalhado sobre a busca e apreensão, manuseio, custódia, controle e caminho dos vestígios coletados no local de um crime que, depois de analisados, seu resultado será apresentado na forma de laudo pericial. Ela é importante porque garante a idoneidade e rastreabilidade dos vestígios com a finalidade de preservar a confiabilidade e transparência para que uma evidência seja admissível em um tribunal, para garantir a integridade da prova.

Após a descoberta de um fato delituoso, que redundará na requisição de exame pericial nos institutos, as provas materiais seguem um grande percurso, e às vezes por um longo período, até finalmente chegar à etapa final de sua observação no poder judiciário.

Preservar essa prova material, fase fundamental que consubstancia a cadeia de custódia, é um desafio necessário e essencial a fim de viabilizar o bom andamento da justiça

criminal, para tanto se deve ter toda atenção e cuidados possíveis, com qualidade, para não inviabilizar a credibilidade da prova pericial.

Segundo Marinho (2011), é possível, por meio de práticas sociais que estruturam as ações humanas, a realização de mudança de comportamento para a consecução de procedimentos de cadeia de custódia nas organizações responsáveis pela preservação da prova pericial e o desenvolvimento simultâneo de uma cultura gerencial que reflita em mudança para uma gestão de qualidade.

Os profissionais responsáveis precisam compreender e assumir a responsabilidade pelos seus atos, bem como assumir o compromisso com a prova pericial produzida e apreciada. Cada profissional ao assumir concretamente a sua cota de responsabilidade contribui para prestar um serviço satisfatório a sociedade.

No cumprimento da cadeia de custódia da prova pericial existe a responsabilidade moral e social. Os agentes públicos das organizações responsáveis pela autenticidade e garantia da idoneidade da prova, tem o dever de agir com a conduta correta no sentido de buscar a qualidade da prova pericial.

A reforma do Código de Processo Penal trouxe à luz a exigência do contraditório da prova pericial, que atenta para a guarda da contraprova e provoca nas organizações de polícia científica a necessidade de construir as centrais de custódia de vestígios, visando armazenar e evitar risco a integridade e idoneidade desses vestígios.

Essa inovação de cuidados com a gestão da cadeia de custódia coloca mais em evidência a responsabilidade da perícia oficial para elaborar provas íntegras, cristalinas e idôneas, possibilitando uma oportunidade para estabelecer padrões morais, quer sejam: verdade, transparência, dignidade, integridade, idoneidade, segurança, confiança, credibilidade, compromisso e responsabilidade.

Tais motivos são alertas significativos para a necessidade de buscar constantemente pela qualidade da obtenção e preservação da prova pericial a fim de garantir a defesa e o contraditório dentro do devido processo legal.

Cadeia de custódia é capacidade de garantir a identidade e integridade de uma amostra e\ou item no decurso da sua obtenção, durante a sua análise e até o final do processo judicial.

É cadeia de continuidade, confiabilidade. Na prática, consiste em salvaguardar a amostra de forma documentada (rastreadibilidade), de modo a inviabilizar alegações sobre desconhecimento de possíveis modificações e\ou alterações dessa amostra durante o processo.

Bonaccorso (2007) propõe que se entenda por cadeia de custódia “o conjunto de procedimentos que visa garantir a autenticidade dos materiais que serão submetidos a exames, desde a coleta até o final da perícia realizada”.

Este conceito não faz menção ao registro documental das etapas sequenciais que compõe a cadeia de custódia de forma clara, citando-as apenas como um conjunto de procedimentos.

A Cadeia de Custódia não está prevista expressamente na legislação brasileira, tampouco normatizada como em outros países do mundo como Estados Unidos, Reino Unido e França, o que gera uma série de distorções. Ela é citada apenas nas Leis nº 11.689 e 11.690 do Código de Processo Penal, ambas de 09-06-2008. No entanto não é mencionada diretamente a necessidade de manter uma cadeia de custódia, nem mesmo este termo está presente no CPP.

Abaixo alguns exemplos de condutas descritas no CPP que compõem a cadeia de custódia:

Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

Artigo 159, §6º. Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizada no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.

Artigo 170. Nas perícias de laboratório, os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia. Sempre que conveniente, os laudos serão ilustrados com provas fotográficas, ou microfotográficas, desenhos ou esquemas.

Uma cadeia de custódia completa deve conter o histórico de toda a manipulação ocorrida com a evidência, descrevendo-a em uma documentação que contemple informações de referências ao caso investigado, tais como:

- a) Identificação por um número;
- b) Natureza do delito;
- c) Local em que cada item foi coletado;
- d) Registro fotográfico, dimensional e esquemático de localização imediata;
- e) Data e hora de coleta;
- f) Descrição dos itens coletados;
- g) Uma identidade única para cada item coletado;
- h) Nome das pessoas que coletaram e que eventualmente tiveram contato com os vestígios;

- i) Data, hora e nome de todas as pessoas que tiverem contato com a evidência.

Essas características conferem a rastreabilidade e as condições necessárias para a responsabilização das pessoas que mantiveram contato com a evidência na medida de duas responsabilidades. Isso credencia tais pessoas a testemunhar nos tribunais a fim de validar a integralidade e a idoneidade da prova material, que é responsabilidade todas as pessoas que participam dos processos de identificação.

O formulário de cadeia de custódia deve acompanhar a evidência desde o momento da coleta até o seu completo descarte quando não for mais útil.

4.1 OBJETIVO DA CADEIA DE CUSTÓDIA

O objetivo da cadeia de custódia é viabilizar a conversão do vestígio em evidência e a razão da existência dessa cadeia é a manutenção do seu valor probante perante o poder judiciário. Isso é feito através das cadeias de responsabilidade e de integridade.

Cadeia de responsabilidade é o registro documental reconstituível de quem solicitou a perícia, bem como dos que coletaram, acondicionaram, armazenaram, encaminharam, tiveram posse e manipularam os vestígios dela originados. Ou seja, está relacionado a identificar quem executou cada ação.

A cadeia de integridade é o registro documental reconstituível de todos os procedimentos que promoveram a manutenção ou a modificação do estado natural do vestígio. Está relacionada a esclarecer como a ação foi executada.

Um vestígio íntegro é aquele que foi coletado, identificado, acondicionado, armazenado e manipulado utilizando-se procedimentos e técnicas compatíveis com sua utilização como prova.

Para a justiça a cadeia de custódia tem início com a chegada do primeiro policial no local de crime e termina depois de transitado em julgado o processo. Enquanto que, no âmbito pericial essa cadeia tem início com a solicitação da perícia e terminaria depois de liberado o laudo com o resultado do exame pericial e, se possível, com o armazenamento da contraprova. Entretanto, considerando que um fato novo pode causar a reabertura do processo e a realização de novas perícias, a cadeia de custódia não terá fim, uma vez que pode ser reiniciada a qualquer tempo.

4.2 CENTRAL DE CUSTÓDIA

A Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), através da Portaria nº 82 de 16 de julho de 2014, estabeleceu as diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à prova pericial, visando padronizar em âmbito nacional a cadeia de custódia de vestígios.

Esse documento estabelece que sejam construídas as centrais de custódia nos estados da federação, sendo um local onde se armazenará armas, máquinas, equipamentos, substâncias tóxicas (drogas, psicotrópicas, venenos) ou medicamentosas, bens de valor, etc. Além de materiais diversos, provenientes de crimes, os cuidados para sua preservação devem ser extremos, dentre eles o de privilegiar a segurança.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
PORTARIA Nº 82, DE 16 DE JULHO DE 2014
ANEXO I
DIRETRIZES SOBRE CADEIA DE CUSTÓDIA

5. Das disposições gerais

5.1. As unidades de polícia e de perícia deverão ter uma central de custódia que concentre e absorva os serviços de protocolo, possua local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, classificação e distribuição de materiais. A central de custódia deve ser um espaço seguro, com entrada controlada, e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio. (ANEXO I)

4.3 A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Como já exposto anteriormente, a cadeia de custódia consiste em assegurar a idoneidade da prova obtida, buscando evitar qualquer tipo de dúvida quanto à sua fonte, o modo como foi colhida, o caminho percorrido, etc. A quebra da cadeia de custódia consiste justamente no não cumprimento dessa finalidade.

Uma das feições mais difíceis na obtenção das fontes de prova versa em preservar a integridade de todo um processo que foi realizado minuciosa e sigilosamente, e que se não for preservado irá comprometer todo o conjunto de elementos que foram colhidos. É justamente, a quebra da cadeia de custódia que se tenta evitar a todo custo¹⁶.

¹⁶ ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. Cadeia de custódia da prova penal: a importância da preservação das fontes de prova e da sua fiabilidade. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 abr. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,cadeia-de-custodia-da-prova-penal-a-importancia-da-preservacao-das-fontes-de-prova-e-da-sua-fiabilidade,588797.html>. Acessado em 07-06-2018.

Comprovada a quebra da cadeia de custódia, todos os atos ocorridos após, deverão ser inutilizados e desentranhados do processo. Com a devida exclusão física da prova e de todas que dela foram derivadas. Pois, trata-se de verdadeira ilicitude da prova, devendo o magistrado reconhecer a sua ilicitude e sua eventual extensão.

Geraldo Prado (2014, Apud Zaghout, 2017) notícia que, qualquer interrupção, mesmo que consentida na cadeia de custódia, haverá o enfraquecimento ou destruição da prova. Por esse motivo, ele acredita que o melhor modo é que a cadeia de custódia seja formada pelo menor número de custodiados possíveis. Afina, quanto menor o número de pessoas que tiverem acesso aos elementos probatórios, menos eles serão manipulados. E ao final, menos correrá o risco da quebra da cadeia de custódia.

Para o autor (PRADO, 2014), ocorrendo a quebra da cadeia de custódia, não há de se verificar se houve ou não má-fé do agente custodiado, mas que, deve-se impor de plano o *in dubio pro reo*. Pois, com a destruição dos meios informativos é impossível o exercício do direito de defesa e da própria fiscalização judicial. Já que elimina qualquer tipo de possibilidade de se ter acesso a informações que, de primeira mão, poderiam justificar a intervenção da natureza cautelar, podendo ainda, se relacionar com outros elementos de prova. (PRADO, 2015)

Com efeito, em um processo penal que se legitima a partir da verdade processual, não de vigorar providências que resguardem de fato o caráter cognitivo da persecução penal, que não se justifica juridicamente quando fundadas em impressões pessoais, sentimentos ou valores pré-concebidos, a dispensar a incidência e operação de elementos informativos obtidos de modo lícito. (PRADO, 2015)

Nas provas que servem como verdadeira evidência, tais como o DNA ou as interceptações telefônicas, a inquietação sobre a quebra da cadeia de custódia é ainda maior, pois se valem como meios para obtenção da incessável “busca pela verdade”, pois, muitas vezes os juízes constroem a maior parte de seus convencimentos em cima delas, como se elas bastassem por si próprias.

A rigor, além de escavar lacunas nos elementos probatórios e torná-los porosos e carentes de dados capazes de orientar em outra direção a conclusão judicial acerca dos fatos penalmente relevantes, a quebra da cadeia de custódia indica a perversão dos fins da cautelar: no lugar da “aquisição” e “preservação” de elementos informativos, a medida tende a instrumentalizar ações abusivas de supressão de alguns destes elementos, esgrimindo os remanescentes com apoio no efeito alucinatório das evidências. (PRADO, 2015)

Por fim, verificando a quebra da cadeia de custódia, a prova será excluída do processo, tornando-se ilícita. Pois, é justamente a cadeia de custódia que irá garantir que a prova passou pelos trâmites do contraditório e ampla defesa, não desmerecendo nenhuma garantia processual, fazendo com que se torne possível a paridade de armas no processo. Desta feita, a não preservação dos meios de prova acarreta ao descrédito da prova, podendo levar a nulidade de todo o processo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do trabalho verificou-se a importância de se manter a integridade das provas no processo penal, visando com isso garantir o direito fundamental da ampla defesa e do contraditório dentro da ação penal, evitar erros de entendimento por parte do judiciário, o que pode vir a acarretar sentenças injustas. Ao partir dos estudos sobre teoria geral da prova e meios de prova, foi dada ênfase à prova pericial como um dos principais meios de prova tomados como embasamento das decisões judiciais, em decorrência de sua imparcialidade, confiabilidade e base científica.

Dada a importância da prova pericial para o processo penal, foi explanado o estudo sobre a perícia criminal, e os procedimentos realizados em locais de crime pelos peritos oficiais, que juntamente com a polícia judiciária, são responsáveis por desvendar, através dos vestígios analisados do corpo de delito, a autoria e a materialidade do crime.

Constatou-se que a cadeia de custódia, tem como finalidade impedir a manipulação indevida do material coletado após sua apreensão, visando obter a máxima autenticidade dos elementos probatórios que servirão para impedir uma possível decisão errônea por parte do magistrado, deixando cristalino: o caminho percorrido, os meios utilizados e a origem dos materiais colhidos.

Dessa maneira, este trabalho vem despertar a consciência do Estado e dos órgãos de segurança pública, sobre o quanto se faz necessária a implantação nacional do sistema de cadeia de custódia da prova, como forma de garantir a transparência do processo de manipulação dos vestígios. Assim, agregando robustez à prova material levada aos processos penais e tribunais do júri, evitando julgamentos alicerçados em provas frágeis.

A constatação de uma eventual quebra na cadeia de custódia gera como consequência a ilicitude da prova, tornando-a inútil ao processo, devendo ser desentranhada dos autos, como também as provas dela derivadas. É o que preceitua o princípio da inadmissibilidade da prova ilícita, consagrado no artigo 5º, inciso LVI da Constituição

Federal. A preservação das fontes de prova produzidas dentro e fora do processo, através da manutenção da cadeia de custódia, é, portanto, fundamental, pois é condição de validade da prova.

Diante da relevância probatória da prova pericial dentro do processo penal, a validação da prova através da documentação da cadeia de custódia, torna-se imprescindível para garantir a fiabilidade da prova e o justo processo legal. Dessa forma, garantindo ao cidadão o exercício do direito fundamental do contraditório e a ampla defesa.

Por fim, vislumbra como consequência de eventual constatação da quebra na cadeia de custódia, a ilicitude da prova. Tornando-a inútil ao processo, devendo ser desentranhada dos autos, como também as provas dela derivadas.

CUSTODY CHAIN AND THE INTEGRITY OF THE PERIODICAL PROOF IN THE PENAL PROCESS

ABSTRACT

This article will focus on the importance of proof within criminal procedural law, especially the expert evidence and the paradigm of integrity and reliability of this kind of evidence. It will demonstrate the need to establish a chain-of-custody process of traces and evidence, from the place of the fact, through its analysis, until they become evidence within the criminal action, and finally arriving to the assessment by the judiciary. This process is necessary to ensure the transparency and integrity of evidence, contributing to the good of society and guaranteeing the right of defense. The paper is divided into three parts, the first presenting an approach on general theory of proof of proof, concept, purpose and species expressed in the Code of Criminal Procedure. In the second one, we talk about the expert evidence and its valuation in the process, and the third deals with the theme of the chain of custody, its concept and purpose, going into the central theme of the work.

Keywords: Expert evidence. Chain of custody. Criminal proceedings.

REFERÊNCIAS

Apostila – ACADEPOL Academia de Polícia de Pernambuco. Curso de Formação da Polícia Civil. **Introdução à Criminalística**, Sandra Santos. 2017.

_____. **Gestão de Qualidade e Cadeia de Custódia**, Milton Antonino da Silva Júnior. 2017.

BRASIL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**, com as modificações das Leis nº 8.862, de 28 de março de 1994, e Lei 11.690, de 10 de junho de 2008.

CROCE, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 5. Ed. São Paulo, Saraiva, 2004.

MALCHER, José Lisboa da Gama. **Manual do Processo Penal**. 3. Ed. Rio de Janeiro, 2002.
MARINHO, Girlei Veloso. **Cadeia de Custódia da prova pericial**, Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Centro de Formação e Pesquisa. Dissertação (mestrado), Rio de Janeiro, 2011.

NABUCO, José Filho. **Exame de Corpo de Delito e Outras Perícias**. Disponível em: <http://josenabucofilho.com.br/home/pratica-penal/fase-processual/exame-de-corpo-de-delito-e-outras-pericias/>. Acessado em 02-06-2018

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual do Processo Penal e Execução Penal**. 6. Ed. São Paulo, 2010.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. – 1º ed. – São Paulo: Marcial Pons, 2014.

PROVA: DOS PRIMÓRDIOS À ATUALIDADE. Disponível em: <http://www.unilago.edu.br/publicacao/edicaoanterior/Sumario/2014/downloads/7.pdf>. Acessado em 27-05-2018.

REIS JÚNIOR, Almir Santos. **Das Provas Periciais no Processo Penal Brasileiro**. Disponível em : www.fafiman.br/seer/index.php/dialogosesaberes/article/download/332/323. Acessado em 02-06-2018.

ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. **Cadeia de custódia da prova penal: a importância da preservação das fontes de prova e da sua fiabilidade**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 03 abr. 2017. <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.588797&seo=1>. Acesso em: 12 jun. 2018.

ZARZUELA, J.L. **Temas Fundamentais de Criminalística**. Porto Alegre: Sagra, Luzzato, 1996.

ANEXO I

PORTARIA Nº 82, DE 16 DE JULHO DE 2014

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

DOU de 18/07/2014 (nº 136, Seção 1, pág. 42)

Estabelece as Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 45, do Anexo I, do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007 e o art. 40, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 1.821, de 13 de outubro de 2006, do Ministério da Justiça; e

considerando que a cadeia de custódia é fundamental para garantir a idoneidade e a rastreabilidade dos vestígios, com vistas a preservar a confiabilidade e a transparência da produção da prova pericial até a conclusão do processo judicial;

considerando que a garantia da cadeia de custódia confere aos vestígios certificação de origem e destinação e, conseqüentemente, atribui à prova pericial resultante de sua análise, credibilidade e robustez suficientes para propiciar sua admissão e permanência no elenco probatório; e

considerando a necessidade de instituir, em âmbito nacional, a padronização da cadeia de custódia, resolve:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, na forma do Anexo I desta Portaria, Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios.

Art. 2º - A observância da norma técnica mencionada no artigo anterior passa a ser de uso obrigatório pela Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 3º - O repasse de recursos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública para fortalecimento da perícia criminal oficial nos Estados e no Distrito Federal levará em conta a observância da presente norma técnica.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA MARIA FILOMENA DE LUCA MIKI

ANEXO I

DIRETRIZES SOBRE CADEIA DE CUSTÓDIA

1. Da cadeia de custódia

1.1. Denomina-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

1.2. O início da cadeia de custódia se dá com a preservação do local de crime e/ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

1.3. O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

1.4. A busca por vestígios em local de crime se dará em toda área imediata, mediata e relacionada.

1.5. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

- a) reconhecimento: consiste no ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;
- b) fixação: é a descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, ilustrada por fotografias, filmagens e/ou croqui;
- c) coleta: consiste no ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial respeitando suas características e natureza;
- d) acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;
- e) transporte: consiste no ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, etc.), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;
- f) recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio que deve ser documentado com, no mínimo, as seguintes informações: número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem recebeu;
- g) processamento: é o exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado que deverá ser formalizado em laudo;
- h) armazenamento: é o procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;
- i) descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

2. Das etapas da cadeia de custódia

2.1. As etapas da cadeia de custódia se distribuem nas fases externa e interna.

2.2. A fase externa compreende todos os passos entre a preservação do local de crime ou apreensões dos elementos de prova e a chegada do vestígio ao órgão pericial encarregado de processá-lo, compreendendo, portanto:

- a) preservação do local de crime;
- b) busca do vestígio;
- c) reconhecimento do vestígio;
- d) fixação do vestígio;
- e) coleta do vestígio;
- f) acondicionamento do vestígio;
- g) transporte do vestígio;
- h) recebimento do vestígio.

2.3. A fase interna compreende todas as etapas entre a entrada do vestígio no órgão pericial até sua devolução juntamente com o laudo pericial, ao órgão requisitante da perícia, compreendendo, portanto:

- a) recepção e conferência do vestígio;
- b) classificação, guarda e/ou distribuição do vestígio;
- c) análise pericial propriamente dita;
- d) guarda e devolução do vestígio de prova;

- e) guarda de vestígios para contraperícia;
- f) registro da cadeia de custódia.

3. Do manuseio do vestígio

3.1. Na coleta de vestígio deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

- a) realização por profissionais de perícia criminal ou, excepcionalmente, na falta destes, por pessoa investida de função pública, nos termos da legislação vigente;
- b) realização com a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) e materiais específicos para tal fim;
- c) numeração inequívoca do vestígio de maneira a individualizá-lo.

3.2. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material, podendo ser utilizados: sacos plásticos, envelopes, frascos e caixas descartáveis ou caixas térmicas, dentre outros.

3.3. Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e idoneidade do vestígio durante o transporte.

3.4. O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.

3.5. Todos os vestígios coletados deverão ser registrados individualmente em formulário próprio no qual deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

- a) especificação do vestígio;
- b) quantidade;
- c) identificação numérica individualizadora;
- d) local exato e data da coleta; e. órgão e o nome /identificação funcional do agente coletor;
- f) nome /identificação funcional do agente entregador e o órgão de destino (transferência da custódia);
- g) nome /identificação funcional do agente recebedor e o protocolo de recebimento; h. assinaturas e rubricas;
- i) número de procedimento e respectiva unidade de polícia judiciária a que o vestígio estiver vinculado.

3.6. O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoas autorizadas.

3.7. Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.

3.8. O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.

4. Da central de custódia

4.1. Todas as unidades de perícia deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios. A central poderá ser compartilhada entre as diferentes unidades de perícia e recomenda-se que sua gestão seja vinculada diretamente ao órgão central de perícia.

4.2. Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverá ser protocolada, consignando-se informações sobre a ocorrência/ inquérito que a eles se relacionam.

4.3. Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverá ser registrada data e hora do acesso.

4.4. Quando da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, destinação, data e horário da ação.

4.5. O procedimento relacionado ao registro deverá:

- a) ser informatizado ou através de protocolos manuais sem rasuras;
- b) permitir rastreamento do objeto/vestígio (onde e com quem se encontra) e a emissão de relatórios;

- c) permitir a consignação de sinais de violação, bem como descrevê-los;
- d) permitir a identificação do ponto de rompimento da cadeia de custódia com a devida justificativa (responsabilização);
- e) receber tratamento de proteção que não permita a alteração dos registros anteriormente efetuados, se informatizado. As alterações por erro devem ser editadas e justificadas;
- f) permitir a realização de auditorias.

5. Das disposições gerais

5.1. As unidades de polícia e de perícia deverão ter uma central de custódia que concentre e absorva os serviços de protocolo, possua local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, classificação e distribuição de materiais. A central de custódia deve ser um espaço seguro, com entrada controlada, e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.

5.2. O profissional de perícia poderá devolver o vestígio em caso de não conformidade entre o conteúdo e sua descrição, registrando tal situação na ficha de acompanhamento de vestígio.

5.3. Enquanto o vestígio permanecer na Delegacia de Polícia deverá ser mantido em embalagem lacrada em local seguro e apropriado a sua preservação. Nessa situação, caso haja necessidade de se abrir o lacre para qualquer fim, caberá à Autoridade Policial realizar diretamente a abertura ou autorizar formalmente que terceiro a realize, observado o disposto no item 3.7.

ANEXO II

GLOSSÁRIO

Agente Público: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública.

Área Imediata: área onde ocorreu o evento alvo da investigação. É a área em que se presume encontrar a maior concentração de vestígios relacionados ao fato.

Área Mediata: compreende as adjacências do local do crime. A área intermediária entre o local onde ocorreu o fato e o grande ambiente exterior que pode conter vestígios relacionados ao fato sob investigação. Entre o local imediato e o mediato existe uma continuidade geográfica.

Área Relacionada: é todo e qualquer lugar sem ligação geográfica direta com o local do crime e que possa conter algum vestígio ou informação que propicie ser relacionado ou venha a auxiliar no contexto do exame pericial.

Código de Rastreamento: trata-se de um conjunto de algarismos sequenciais que possui a capacidade de traçar o caminho da história, aplicação, uso e localização de um objeto individual ou de um conjunto de características de um objeto. Ou seja: a habilidade de se poder saber através de um código numérico qual a identidade de um objeto e as suas origens.

Contraperícia: nova perícia realizada em material depositado em local seguro e isento que já teve parte anteriormente examinada, originando prova que está sendo contestada.

Contraprova: resultado da contraperícia.

Equipamento de Proteção Individual (EPI): Todo dispositivo ou produto, de uso individual, destinado à redução de riscos à integridade física ou à vida dos profissionais de segurança pública.

Ficha de Acompanhamento de Vestígio: é o documento onde se registram as características de um vestígio, local de coleta, data, hora, responsável pela coleta e demais informações que deverão acompanhar o vestígio para a realização dos exames.

Lacre: meio utilizado para fechar uma embalagem que contenha algo sob controle, cuja abertura somente poderá ocorrer pelo seu rompimento. Ex.: lacres plásticos, lacre por aquecimento, fitas de lacre e etiqueta adesiva.

Pessoa Investida de Função Pública: indivíduo em relação ao qual a Administração confere atribuição ou conjunto de atribuições.

Preservação de Local de Crime: manutenção do estado original das coisas em locais de crime até a chegada dos profissionais de perícia criminal.

Profissionais de Perícia Criminal: profissionais que atuam nas diversas áreas da perícia criminal, como médicos legistas, peritos criminais, papiloscopistas e técnicos de perícia.

Vestígio: é todo objeto ou material bruto, de interesse para elucidação dos fatos, constatado e/ou recolhido em local de crime ou em corpo de delito e que será periciado.